

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

Apensados: PL nº 4.186/2023 e PL nº 4.703/2023

Dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2021, do Deputado Gonzaga Patriota, dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a



celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas.

Apensados a esta proposição estão os seguintes projetos de lei (PL):

PL nº 4.186, de 2023, da Deputada Yandra Moura, que estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

PL nº 4.703, de 2023, do Deputado Vicentinho Júnior, que altera o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar o estabelecimento de convênio com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

A matéria foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), às seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP; b) de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD)

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões (de 20/03/2024 a 10/04/2024), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou, no dia 18/10/2023¹, em sessão plenária, processo que analisou a gestão de obras paralisadas que envolvem recursos do Orçamento Geral da União (OGU). De

¹ Acórdão nº 2134/2023 – Plenário. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/CD/22/65/11/5644B810F80985A8E18818A8/009.197-2022-2-VR%20-%20auditoria_retomada_obras_paralisadas%20_1_.pdf.



acordo com o Relator do processo, Ministro Vital do Rêgo, o país possui cerca de 8,6 mil obras paralisadas, de um total de 21 mil obras existentes, financiadas com recursos federais².

Neste mesmo ano foi editada a Medida Provisória – MP nº 1.174, de 2023, para instituir o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, que perdeu sua eficácia nesta Casa no dia 12/09/2023.

Como forma ampliar o Pacto tratado na referida MP, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que, após aprovação nas duas casas legislativas e posterior sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde e alterou dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES).

Assim, a matéria contida nas proposições relatadas é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade, pois os PLs nº 2.323/2021 e nº 4.186/2023 dispõem, em síntese, sobre a retomada de obras públicas inacabadas e têm por objetivo ampliar o disposto na referida Lei nº 14.179/2023, com a retomada de outras obras públicas inacabadas, além das áreas já contempladas.

Contudo, entendemos que a redação do PL nº 2.323/2021 é um pouco restritiva, pois dispõe apenas sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos, atinentes às obras públicas que tenham sido iniciadas e estejam inacabadas, até o final do exercício de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão destas.

Já o texto contido no PL nº 4.186/2023 está parcialmente em consonância com o disposto na Lei nº 14.719/2023. Nesse contexto, promovemos alterações, por meio do Substitutivo que oferecemos em anexo, para incluir não somente as obras públicas inacabadas, mas também aquelas

² Painel de acompanhamento de obras paralisadas. Disponível em:

<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>.



paralisadas, assim como os serviços de engenharia inacabados e paralisados, para manter a mesma coerência estabelecida na referida norma legal, aplicando-se, assim, a estas obras e serviços, no que couber, o disposto na referida Lei nº 14.719/2023.

Por sua vez, o PL nº 4.703/2023 propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para vedar à Administração Pública federal estabelecer convênios com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

O art. 184 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a aplicação das disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.323, de 2021, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2023, e o Projeto de Lei nº 4.703, de 2023, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-4733



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

Apensados: PL nº 4.186/2023 e PL nº 4.703/2023

Altera as Leis nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021; para estabelecer diretrizes para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende as diretrizes previstas na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados na data de entrada em vigor desta Lei, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º A Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o caput deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)



Art. 3º O art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

“Art. 184.

.....

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, exclusivamente para a retomada de obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

§ 6º A retomada de obras e dos serviços de engenharia de que trata o § 5º deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-4733

